



Número: **0600261-64.2024.6.10.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (REQUERENTE)	
	NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO) WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO)
COROATÁ QUER MUDANÇA [PSB/PRD/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COROATÁ - MA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PSB DO MUNICIPIO DE COROATA - MA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ (IMPUGNANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (IMPUGNADO)	
	WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122754115	22/08/2024 18:53	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
122754122	22/08/2024 18:53	<a href="#">Contestacao - Edimar Franco - AIRC certo</a>	Petição
122754125	22/08/2024 18:53	<a href="#">Doc. 1 - PROCURACAO - EDIMAR</a>	Procuração
122754129	22/08/2024 18:53	<a href="#">Doc. 2 - Declaracao SECAP</a>	Documento de Comprovação
122754138	22/08/2024 18:53	<a href="#">Doc. 3 - Publicacao exoneração</a>	Documento de Comprovação

122754143	22/08/2024 18:53	<a href="#">Doc. 4 - portal transparencia</a>	Documento de Comprovação
122754162	22/08/2024 18:53	<a href="#">Doc. 5 - Requerimento - Edimar Franco</a>	Documento de Comprovação
122754331	22/08/2024 18:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
122754340	22/08/2024 18:58	<a href="#">Manifestação - Intimação diligencia - Edimar</a>	Petição

Contestação em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-37 em 23/08/2024 02:34:43

Número do documento: 24082218531844100000115658911

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218531844100000115658911>

Assinado eletronicamente por: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - 22/08/2024 18:53:21

AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 08ª ZONA ELEITORAL –  
COROATÁ/MA.

Processo de Registro de Candidatura nº 0600261-64.2024.6.10.0008

**EDIMAR DE AGUIAR FRANCO**, candidato à Prefeito do Município de Coroatá, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 688.867.643-91, título de eleitoral nº 041667721171, por seus advogados *in fine* assinados, vem respeitosamente apresentar

**CONTESTAÇÃO**

à **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pela **COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

**1. RESUMO DO PROCESSO**

Trata-se de Impugnação de Registro de Candidatura formulado pela Coligação Junta Todo Mundo por Coroatá, formada pela Federação Brasil Esperança (PT, PCdoB e PV) e pelos partidos PP, PL, AGIR, PDT e MDB.



Aduz a Impugnante que o requerimento de registro de candidatura não merece deferimento, tendo em vista que o candidato incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, IV, “a” da LC 64/1990.

Narra a petição que o Impugnado, Edimar Franco, exerceu o cargo de Superintendente de Articulação Regional que ocupou na Secretaria de Articulação Político do Governo do Maranhão até 28/06/2024.

Nos termos da petição, o caso é de aplicação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 9 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável aos presidentes, superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, cujo prazo para desincompatibilização, conforme art. 1º, IV, a da mesma Lei, é de 4 (quatro) meses.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a presente ação, com o indeferimento do registro de candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito do Município de Coroatá/MA.

Ao contínuo, o Impugnado foi intimado para apresentação de contestação.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/90, o prazo para apresentação defesa é de 7 (sete) dias.

Considerando que a citação foi publicada no Mural Eletrônico dia 20/08/2024, sendo o termo inicial do prazo 21/08/2024 e o prazo final 27/08/2024, é tempestiva a presente contestação protocolada nesta data.

## **3. DA MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE**

O Impugnante alega a incidência do art. 1º, IV, “a” e art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90, que prevê:



Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

O cerne da questão versa sobre a aplicação da norma supracitada em relação ao Impugnado, ou seja, deve-se analisar qual prazo de desincompatibilização deve ser aplicado ao cargo de Superintendente de Articulação Regional nesta Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão e se, efetivamente, o afastamento foi solicitado e realizado dentro do prazo legal.

No caso concreto, não incide a inelegibilidade do art. 1º, IV, “a” e art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90, tendo em vista que:

**a) O cargo de Superintendente de Articulação Regional na Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, é comissionado, portanto, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses, conforme art. 1º, II, 1 da Lei Complementar nº 64/90;**



- b) O Impugnando se desincompatibilizou em 28/06/2024, portanto, dentro do prazo de 3 (três) meses, conforme documentação anexa, qual seja, requerimento de desincompatibilização (doc. 5); declaração da SECAP (doc. 2); publicação exoneração (doc. 3).
- c) Não incide a hipótese do art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90, pois o referido dispositivo refere-se apenas a superintendentes de órgãos da administração indireta (autarquias, empresas públicas), o que não se aplica no caso concreto.

Conforme fatos e fundamentos apresentados a seguir, o deferimento do registro de candidatura de Edimar de Aguiar Franco é medida que se impõe, pois cumpre todos os requisitos impostos pela legislação eleitoral.

### **3.1. – Da aplicabilidade do art. 1º, II, 1 da Lei Complementar nº 64/90. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Servidor Comissionado.**

O requerimento de registro de candidatura deve ser acompanhado da prova de desincompatibilização, em se tratando de servidor público, conforme dispõe o art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2020.

Dispõe o artigo 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar 64/90, os servidores públicos municipais, estatutários ou não, dispõe do prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito para se afastarem de suas atividades. Vejamos:

#### **Art. 1º São inelegíveis:**

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



O referido prazo “aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo definitivo quanto os comissionados” (TSE – Cta nº 45.971/DF – Dje 19-5-2016, p. 60/61; AgR-RO 92.054/SP – PSS 30-10-2014).

Acerca da aplicação do prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, ressalta-se a aplicação da **Súmula 54 do TSE**: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

Assim, o deslinde do caso concreto, pauta-se nas seguintes premissas: a) o cargo exercido pelo Impugnado é comissionado; b) a desincompatibilização foi realizada no prazo de 3 (três) meses; c) os documentos são aptos para comprovação da desincompatibilização.

O Impugnado ocupou o **cargo em comissão** de Superintendente de Articulação Regional na Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão - SECAP. Nesse sentido, acosta-se aos autos declaração emitida pela SECAP (Doc. 2):



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA-SECAP**

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que o Sr. Edimar de Aguiar Franco ocupou o  cargo em comissão de Superintendente de Articulação Regional nesta Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, no período de 14/09/2023 a 28/06/2024, sendo exonerado por meio do Diário Oficial nº 121, de 28 de junho de 2024, dentro do prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

Documento assinado digitalmente  
**JOAO VICTOR MAXIMO DA COSTA**  
Data: 21/08/2024 15:34:19-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



No Diário Oficial do Estado do Maranhão (Doc. 3), **publicado no dia 28/06/2024**, consta a exoneração de Edimar de Aguiar Franco do cargo em comissão por ele exercido na SEDAP. Vejamos:

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

Exonerar, a pedido, os integrantes do quadro abaixo dos cargos em comissão da Secretaria de Estado de Articulação Política:

COSTA	Técnico II		
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO	Superintendente de Articulação Regional	DGA	28/06/2024
VALDEIR VIEIRA DA CUNHA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	15/06/2024

Não obstante, ao acessar o Portal da Transparência do Estado do Maranhão<sup>1</sup> (Doc. 4), e buscar por informações do impugnado, referentes ao período que exerceu o cargo, consta que a natureza do cargo é comissionado. Vejamos:

### Resultado da pesquisa

Filtros utilizados

Por Nome: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO

Exibir 10 Ordenar Nome Ordem Crescente

Busca resultados **Pesquisar** XLS CSV PDF

Órgão	Nome	Matricula	CPF	Cargo	Natureza do Cargo
SEC EST ARTICULACAO POLITICA	EDIMAR DE AGUIAR FRANCO	8***18-0	***.676.43.**	SUPER ARTICULACAO REGIONAL	Comissionado

**Pela vasta documentação apresentada, resta incontroverso que o Impugnado exerceu cargo comissionado na administração pública direta, submetendo-se, portanto, ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, conforme dispõe o art. artigo 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar 64/90 e a Súmula 54 do TSE.**

As Eleições Municipais de 2024 realizar-se-á no dia 06/10/2024, desse modo, **a data limite para desincompatibilização de 3 (três) meses é o dia 06/07/2024.**

<sup>1</sup> Portal da Transparência do Estado do Maranhão, link: <https://transparencia.ma.gov.br/app/v2/pessoal/remuneracao>, acesso em 22/08/2024, as 13:02.



No caso concreto, conforme inclusive consignado pelo Impugnante, Edimar Franco ocupou a Secretaria de Articulação Política do Governo do Maranhão até 28/06/2024, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

**A efetiva desincompatibilização do Impugnado resta cabalmente comprovada nos autos através dos seguintes documentos: 1) requerimento de desincompatibilização datado de 17/06/2024 (Doc 5); 2) Declaração emitida pelo RH da SECAP, consignando que Edimar de Aguiar Franco ocupou o cargo no período de 14/09/2024 a 28/06/2024 (Doc. 2); 3) Exoneração publicada no Diário Oficial do Maranhão no dia 28/06/2024.**

Ressalta-se ainda que as postagens na rede social Instagram, referidas na petição inicial, foram publicadas no período de 11/06/2024 a 13/06/2024, ou seja, antes da exoneração do impugnado (28/06/2024) e da data limite para desincompatibilização (06/07/2024). Portanto, não qualquer comprovação dos autos que o Impugnado continuou exercendo atividades inerentes ao cargo após a exoneração.

Acerca do tema, destaca-se vasta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consignando o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização dos detentores de cargos comissionados, bem como reconhecendo a documentação apresentada (publicação da exoneração, pedido de desincompatibilização e declaração) como documentos hábeis para comprovação. Vejamos:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO. PORTARIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO FORMAL E FÁTICO. PROVA ROBUSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO RRC.1. Na linha da jurisprudência do E. TSE, a "ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e**



vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições" (Recurso Especial Eleitoral n.º 5946, Acórdão, Relator(a)Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).2. **Nos termos do artigo 1.º, inciso II, alínea "L", da LC n.º 64/1990, os servidores públicos municipais, estatutários ou não, dispõem do prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito para se afastarem de suas atividades, garantido odireito à percepção dos seus vencimentos integrais.**3. No caso em análise, juntou-se ao requerimento de registro o ato de exoneração do Recorrido, o que **comprova sua desincompatibilização do cargo comissionado de Assessor Especial da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos**, restando expresso que o afastamento de deu a partir de 14 de agosto de 2020, antes, portanto, do prazo fatal estabelecido na LC n.º 64/1990.4. **É de se ressaltar que os atos e das informações emanadas do Governo do Estado ente de direito público são dotadas dos atributos de legitimidade e veracidade. Logo, caberia ao Recorrente, de forma cabal, o ônus de demonstrar-se que o Recorrido não teria, de forma efetiva, se afastado das atividades.** 5. Desse modo, não havendo prova de que o afastamento não tenha efetivamente ocorrido, há que prevalecer o entendimento da autoridade sentenciante, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura do Recorrido.6. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº060052122, Acórdão, Des. Gilson Ramalho de Lima, Publicação: DJ - Diário de justiça, 26/04/2021)

Na jurisprudência supracitada, o d. Relator assentou que os documentos e informações emanadas pelo Governo do Estado são **dotadas de legitimidade e veracidade**. Aliás, o documento juntado no precedente foi o ato de exoneração do Impugnado. **No presente caso, apresenta-se declaração da SECAP e publicação da exoneração do Diário Oficial do Estado do Maranhão, documentos emanados do Governo do Estado.**

No mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. PRAZO DE TRÊS MESES. SÚMULA 54 DO TSE. JUNTADA DE FICHA FINANCEIRA E CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS OFICIAIS. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**



1. De acordo com o art. 1º, II, "I" da lei complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público devem se afastar até 3 (três) meses anteriores do pleito eleitoral.

2. O propósito da norma da desincompatibilização consiste em evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles equiparados, desvirtuem os cargos que ocupam para fins eleitorais, evitando, assim, o desequilíbrio e alteração da normalidade do pleito eleitoral.

3. Quanto aos servidores ocupantes de cargo comissionado, a Súmula TSE n.º 54 prevê que "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".

4. A prova documental juntada pela candidata acerca do seu afastamento das atividades que desempenha possui caráter de oficialidade, sendo capaz de comprovar a tempestividade de sua desincompatibilização.

5. Deferimento do registro de candidatura.

(**TRE-MA** - REGISTRO DE CANDIDATURA nº060054045, Acórdão, Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **06/09/2022**).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. **SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO.** PORTARIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **AFASTAMENTO FORMAL E FÁTICO. PROVA ROBUSTA.** SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO RRC. 1. Na linha da jurisprudência do E. TSE, "(...) 1. A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições"(Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15). **2. Nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, os servidores públicos municipais, estatutários ou não, dispõem do prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito para se afastarem de suas atividades, garantido o direito à**



**percepção dos seus vencimentos integrais.** 3. No caso em análise, o recorrido juntou ao requerimento de registro uma portaria de desincompatibilização, a pedido, nos termos da lei eleitoral, datada de 13/08/2020, antes, portanto, do prazo fatal. 4. Nos termos da Lei nº 58/2019, do município de Arari, o cargo de diretor de programas especiais não se equipara ao de Secretário Municipal, até porque o referido cargo público está dentro da estrutura da Secretaria de Administração. Assim sendo, o prazo de desincompatibilização a ser observado é o de três meses. 5. **Para caracterizar a desincompatibilização, segundo o entendimento do E. TSE, é necessário o afastamento formal e de fato das funções públicas pelo pretense candidato, conforme ocorrido no caso dos presentes autos. Precedente: AgReg em Ro nº 060067393. Rel. Min. EDSON FACHIN. PESS em 06/12/2018.** 6. **As provas dos autos asseguram que o Recorrido se desincompatibilizou do cargo público municipal dentro do prazo legal, estando, portanto, elegível.** 7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. Deferimento do registro de candidatura do postulante.

(**TRE-MA - RE: 0600105-58.2020.6.10.0027 ARARI - MA 060010558**, Relator: Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data **11/11/2020**)

Diante do exposto, tendo em vista a natureza comissionada do cargo ocupado pelo Impugnado, aplica-se o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar 64/90 e na Súmula 54 do TSE. Portanto, conforme documentação acostada, a desincompatibilização foi realizada dentro do prazo legal (três meses), de modo que o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que impõe.

### **3.2. – Da inaplicabilidade do art. 1º, II, 9, da LC nº 64/90. Desincompatibilização. Prazo de 4 (quatro) meses. Superintendente de autarquia. Não cabimento.**

O Impugnante, ciente que o candidato Edimar Franco cumpre todos os requisitos legais e deve ter o seu registro de candidatura deferido, protocolou a presente Ação de Impugnação sem qualquer fundamento jurídico.

Na petição inicial, o Impugnante cita o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (id 122696346 – pag. 3), com seguinte destaque:



II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

(...)

9. os Presidente, Diretores e **Superintendentes** de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Em seguida, o Impugnante afirma (id 122696346) que “a hipótese de inelegibilidade em questão se adequa perfeitamente ao presente caso, uma vez o impugnado exerceu o cargo público de **Superintendente** na Secretaria de Articulação Política do Governo do Maranhão até 28/06/2024”.

**Excelência, o cargo comissionado ocupado pelo Impugnado de Superintendente na Secretaria de Articulação Política do Governo do Maranhão – SECAP (administração direta), em nada se relaciona com o cargo de Superintendente de autarquias ou empresas públicas (entidade que compõe a administração indireta).**

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, “analogias” para alcançar hipóteses que não estão previstas na legislação são vedadas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral. **2. As causas**



**de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.** 3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 19983 VIRMOND - PR, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Como consabido, entidades da administração indireta decorrem da descentralização de serviços. Dentre as diversas características em comum dessas entidades, destaca-se a finalidade pública, como abordado pelo doutrinador Matheus Carvalho:

Ressalta-se que a finalidade dessas entidades estará diretamente vinculada ao interesse público, ou seja, somente é admitida a criação de entes personalizados com finalidade pública, não sendo possível a criação com finalidade lucrativa.

(CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Ed. 5. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 174)

O objetivo da norma é evitar que superintendentes e presidentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, eventualmente façam uso irregular de suas funções em benefício da sua própria candidatura.

Ora, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece cláusulas de inelegibilidade específica para os chefes do Poder Executivo, integrantes da administração direta, sendo teratológica tal comparação.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. ASSISTÊNCIAS SIMPLES. DEFERIDAS.



DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICEGOVERNADORA. PRESIDÊNCIA DE CONSELHOS DELIBERATIVOS. AUTARQUIAS ESTADUAIS. SÚMULA 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

10. A natureza jurídica das entidades representativas de classes difere das autarquias, porquanto estas são entidades com capacidade de autogestão, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, criados por lei específica, com atribuições estatais próprias.

11. Não há, na Lei Complementar 64/90, disposição que exija a desincompatibilização de membro de conselho deliberativo; há apenas para presidente, diretor ou superintendente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (art. 1º, II, a, 9), para quem exerça cargo ou função de direção, administração em entidade representativa de classe mantida com contribuições compulsórias ou recursos arrecadados e repassados da Previdência Social (art. 1º, II, g).

12. **“As normas que impõem limitações à capacidade eleitoral passiva devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes” (CtaEl 0601143-68, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.10.2020).**

13. **Impossibilidade de interpretação teleológica, visto que, ainda que com base em relevantes princípios, não há como hermeneuticamente se criar nova inelegibilidade sem respaldo no arcabouço normativo, o que iria de encontro à Constituição Federal e ao direito fundamental do cidadão à elegibilidade.**

14. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

(Ac. de 9.2.2023 no AgR-RO-El nº 060067455, rel. Min. Sérgio Banhos.)

No caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da efetiva interpretação da norma em questão, sendo incabível qualquer interpretação extensiva, há de se prevalecer o princípio democrático, com a concretização do direito fundamental do impugnado: a cidadania.

#### **4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA TIPIFICADA NO ART. 25 DA LC 64/90.**



Para além das alegações infundadas propostas na Impugnação ao Registro de Candidatura, denota-se também a ocorrência da litigância de má-fé perpetrada pela Impugnante, que buscou alterar a veracidade dos fatos para induzir o juízo a erro, além de trazer aos autos fatos que não possuem nenhuma relação com a causa de pedir e o pedido.

**Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a causa de inelegibilidade apresentada pelo Impugnante é flagrantemente equivocada, buscando induzir o Juízo a erro ao comparar cargos de entidades da administração pública indireta com cargo exercido em Secretaria do Estado.**

Está-se diante de flagrante alteração da realidade dos fatos, que não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário, especialmente se vislumbrados os impactos processuais, eleitorais e práticos da presente Impugnação. O Poder Judiciário não pode ser utilizado pela parte como ferramenta de manobra política de qualquer candidato, partido ou coligação.

A jurisprudência é assente no sentido de que desvirtuar dolosamente os fatos no bojo de processo judicial, conhecendo-se a realidade fática, por si só, configura abuso do direito de ação. Em consonância com esse entendimento, o TRE/PR prolatou decisão assim ementada:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS E BEBIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido". (TSE, RO nº 1662, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 30/09/2016). 2. **Cabe ao autor, ao postular um direito qualquer, espelhar os fatos de modo amplo, de forma verdadeira, genuína, sem convenientes desfigurações, ficando configurada a litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos quando a conduta processual da parte exorbita a esfera do direito de ação, trazendo aos autos,****



**embora conhecedora da realidade, situação diversa, com dolo de prejudicar a parte contrária.** 3. Recurso não provido.

(TRE-PR - RE: 29714 MARIPÁ - PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Data de Julgamento: 31/01/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/02/2017)

A presente Impugnação abusa do regular exercício do direito de ação haja vista a exposição de fatos que não guardam nenhuma relação com a causa de pedir e com o pedido, não se olvidando do seu cunho eleitoreiro, além de alterar a realidade dos fatos, ao demonstrar trecho de documento e alegar fato manifestamente inverídico.

É inadmissível que, em ato doloso e de má-fé, a Ação de Impugnação de Candidatura seja utilizada para prejudicar adversários políticos a pretexto de se disseminar desinformação entre a população, valendo-se de meio legal para lograr objetivo ilegal. Dispõe o artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;** II - alterar a verdade dos fatos; **III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;** IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nos termos do mesmo dispositivo normativo,

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

A jurisprudência é assente no sentido de que alterar a verdade dos fatos em sede de processo judicial e usá-lo para fins ilegais constitui-se como hipótese de litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo específico para esse fim. Senão, vejamos:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. DOCUMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. VALOR PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUNTADA APENAS NA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.** Não há que se falar em litigância de má-fé nas hipóteses de exercício regular do direito de ação, sendo, ainda, imprescindível a demonstração de dolo específico. Recurso conhecido e provido. (TRE-PI - RE: 060046319 ÁGUA BRANCA - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2020)

A presente Impugnação abusa do regular exercício do direito de ação haja vista a relação de fatos que não se constituem como legítima causa de pedir, de forma que o Impugnante conhece a impertinência da ação e sequer pretende ver seus pedidos julgados procedentes, satisfazendo-se com seu cunho eleitoreiro.

Por conseguinte, incorrendo o impugnante em manifesta litigância de má-fé (incisos I e III do art. 80 do CPC), cabe ao Poder Judiciário reprimir a utilização dos instrumentos processuais como ferramenta de manobra política, sob pena de desprestígio da nobre e essencial função jurisdicional e incentivo ao uso de tais expedientes por todos os candidatos, comprometendo inclusive a necessária celeridade dos processos eleitorais.

Aliás, a parte Impugnante é conhecedora do fato de que sobre o Impugnado não incide a hipótese de inelegibilidade arguida, ajuizando Impugnação ao Registro de Candidatura com fins meramente eleitoreiros.



Veja, Excelência, que se denota o nítido intuito de atrasar o deferimento do registro de candidatura do Impugnado e prolongar seu status “*sub judice*”, sendo o feito, por óbvio, manifestamente protelatório e impertinente.

Por outro lado, com desvio de finalidade de uma ação judicial, a presente impugnação viola a função jurisdicional e macula princípios e valores jurídicos, dentre os quais a lealdade processual, conduta passível de configurar o tipo penal previsto no art. 25 da Lei Complementar 64/90:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Conforme lição de Fávila Ribeiro, citado por Marcos Vinícius Furtado Coêlho (na obra Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2008, p. 532): “Se qualquer pessoa, invocando a condição de candidato ou de cidadania, por erro grosseiro, capricho ou espírito de emulação, procura obstar o registro de candidato, comete o crime previsto no art. 25 da Lei Complementar 64/90.”

Tal conduta, segundo Suzana de Camargo Gomes em sua obra (na sua obra Crimes Eleitorais, 2010), possui profunda gravidade, porquanto pode causar o indeferimento do registro ou atrasar o andamento do pleito eleitoral para aquele candidato, em razão do incidente infundado provocado. E complementa:

Essa conduta traduz-se pela impetuosidade com que é realizada a arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro, sem que antes fosse adotadas as cautelas, os cuidados, as diligências próprias que um homem ativo e probo empregaria no sentido de certificar-se a respeito da ausência das condições de elegibilidade ou no tocante à existência das causas de inelegibilidade que serão alegadas. (p. 135-136)



A LC 64/90 prevê sanção penal contra o autor de ação impugnativa quando formulada de forma temerária ou de má-fé, cominando no seu art. 25, pena de prisão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, motivo pelo qual se pugna, novamente, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos fatos e penalização dos responsáveis.

Corroborar com tudo que foi dito acima farta jurisprudência, com alguns acórdãos ementados nos termos a seguir:

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO CRIME ELEITORAL EM TESE. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.** 1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é a ação "...por meio da qual o registro pode ser indeferido ante a inexistência de condições de elegibilidade ou a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade...". 2. Não deve ser acolhida a impugnação em registro de candidatura instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral, no qual a candidata preenche as condições de elegibilidade e não incorre em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, incidindo o autor da impugnação na suposta prática do crime previsto no art. 25, da Lei Complementar nº 64 /90, a ser objeto de apuração pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Conduta do recorrente revestida de temeridade e má-fé, impondo a fixação de multa por litigância de má-fé. Condenação mantida. 4. Recurso não provido.

TRE-SP - RECURSO CRIMINAL RECC 35367 SP (TRE-SP)

Data de publicação: 08/04/2014

**DENÚNCIA REFERENTE AO CRIME PREVISTO ART. 25 DA LC 64 /90. ARGUIÇÃO TEMERÁRIA DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DELITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. INFRAÇÃO PENAL CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.** 1. O CRIME PREVISTO NO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 AMPARA BENS JURÍDICOS RELEVANTES, COMO A LISURA, SEGURANÇA E ISONOMIA DO PROCESSO ELEITORAL, NA MEDIDA EM QUE RECHAÇA AS TEMERÁRIAS E MALICIOSAS



ARGUIÇÕES DE INELEGIBILIDADE. OUTROSSIM, OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ENTRE AS QUAIS SE INSEREM O DIREITO DE AÇÃO, AO ACESSO À JUSTIÇA E À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, CONQUANTO INDISPENSÁVEIS, NÃO PODEM SER TOMADAS COMO ABSOLUTAS, DEVENDO, ISSO SIM, SEREM SOPESADAS COM OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO AS QUE ASSEGURAM A HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL. LOGO, É CONSTITUCIONAL A INTERVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 25 DA LC 64 /90, CONSIDERADA A RESPECTIVA FACETA PREVENTIVA-REPREENSIVA EM COIBIR O EXERCÍCIO ABUSIVO E DESVIRTUADO DO DIREITO DE ARGUIR INELEGIBILIDADES. 2. EM RELAÇÃO AO MÉRITO, ESTÁ SUFICIENTEMENTE **DEMONSTRADO QUE O ORA RÉU, DE FORMA TEMERÁRIA E DE MANIFESTA MÁ-FÉ, ARGUIU INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO OFENDIDO, ESTE CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2012. O CONTEÚDO DAS IMPUTAÇÕES SOBRE INELEGIBILIDADE LEVADAS A CABO (AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E FALSA DECLARAÇÃO DE BENS) NÃO POSSUÍAM O MÍNIMO FUNDAMENTO, SITUAÇÃO ESTA PLENAMENTE PERCEPTÍVEL E RECONHECIDA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO QUE JULGARAM O REGISTRO DE CANDIDATURA DA VÍTIMA.** 3. LOGO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO. Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/04/2014. Relator SILMAR FERNANDES. (Grifouse)

Conclui-se, assim, que a ação é temerária e eleitoreira, pois, como exaustivamente demonstrado, o Impugnante faz uso da justiça a fim de atingir seus próprios interesses e perturba o devido processo eleitoral. A justiça é um meio idôneo de busca por direitos e reparar injustiças, mas jamais poderá servir de instrumento para obstruí-la, a exemplo do que se pode notar nesta situação.

## 5. DOS PEDIDOS:

Pelas razões apresentadas, requer que seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente Ação Impugnação de Registro de Candidatura, com o consequente



**DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **EDIMAR DE AGUIAR FRANCO** ao cargo de Prefeito do Município de Coroatá/MA.

Que seja reconhecida a litigância de má-fé do impugnante, com o arbitramento de multa em seu desfavor no valor de 10 salários-mínimos (CPC, art. 81, §§ 2º e 3º) e justa indenização em favor da Impugnado;

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônico.

**Bertoldo Klinger Barros Rêgo** Neto  
OAB/MA n.º 11.909

**Aidil Lucena Carvalho**  
OAB/MA n.º 12.584

**Carlos Eduardo Barros Gomes**  
OAB/MA n.º 10.303

**Nayana Galdino da Conceição**  
OAB/MA 10.894



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** EDIMAR DE AGUIAR FRANCO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 688867643-91, residente e domiciliado em Rua Central, número 355, CEP 65415-000, Trizidela – Coroatá-MA.

**OUTORGADOS:** BERTOLDO KINGLER BARROS RÊGO NETO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA nº 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA nº 10.303, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA, brasileira, casada, advogada, OAB/MA nº 7415, NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO, brasileira, advogada OAB/MA 10.894, com endereço profissional situado na Rua Lago do Junco, nº 19, Quadra nº 26, Quintas do Calhau, CEP nº 65072008 São Luís – MA, endereço eletrônico: contato@rcgadogados.adv.br e telefones: (98) 3304-5873 e (98) 98426-9326; todos Advogados atuantes na Sociedade Advocatória **RÊGO CARVALHO GOMES & DUAILIBE ADVOGADOS;**

**PODERES:** Para o foro em geral, com cláusula *Ad Judicia e extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos cabíveis e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda nestas ações requerer, transigir, acordar ou desistir, substabelecer a presente em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

  
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO  
Outorgante





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA-SECAP**

---

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que o Sr. Edimar de Aguiar Franco ocupou o cargo em comissão de Superintendente de Articulação Regional nesta Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, no período de 14/09/2023 a 28/06/2024, sendo exonerado por meio do Diário Oficial nº 121, de 28 de junho de 2024, dentro do prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

---

**JOÃO VICTOR MÁXIMO DA COSTA**  
Supervisor de Recursos Humanos – SECAP (*em exercício*)

---

**Edifício João Goulart, Av. Dom Pedro II, nº 220 Centro – São Luís – MA. CEP: 65010-070**





# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

ANO CXVIII Nº 121 SÃO LUÍS, SEXTA - FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 92 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	06
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos.....	10
Secretaria de Estado da Administração.....	12
Secretaria de Estado da Fazenda.....	28
Secretaria de Estado da Saúde.....	50
Secretaria de Estado da Comunicação Social .....	54
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	54
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais .....	58
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	58
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	59
Secretaria de Estado da Educação .....	61
Secretaria de Estado da Cultura .....	83
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	83
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	88

Esta edição publica em Suplementos o Resultado Edital 07 "Pra Saber +" do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA.

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 39.205 DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Encargos Gerais do Estado/Encargos Administrativos, crédito suplementar no valor de R\$ 7.318.926,00 (sete milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

#### Anexo I - Redução

Ato Normativo	Decreto nº 39.205							
Órgão	60000	Encargos Gerais do Estado						
Unidade Orçamentária	60103	Encargos Administrativos						
Código	Especificação	Esfera	IRP	Natureza	Fonte		Valor	
04.122.0357.6127	Encargos com Locação de Veículos e Mobilidade Urbana							
	0001 No Estado do Maranhão	F	2	33.90.99	1.5.00		5.465.852,00	
	0219 No Município de São Luís	F	2	33.90.99	1.5.00		1.853.074,00	
						<b>Subtotal</b>	<b>7.318.926,00</b>	
						<b>Total</b>	<b>7.318.926,00</b>	

#### Anexo II - Acréscimo

Ato Normativo	Decreto nº 39.205
Órgão	60000 Encargos Gerais do Estado
Unidade Orçamentária	60103 Encargos Administrativos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; no art. 42 da Lei Estadual nº 11.994 de 31.07.2023; e, no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 12.168 de 19.12.2023,

## DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Encargos Gerais do Estado/Encargos Administrativos, crédito suplementar no valor de R\$ 7.318.926,00 (sete milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 7.318.926,00 (sete milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento





O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 867/2024-GA-B-SECMA, de 27 de junho de 2024 (SEI nº 2024.14000.02808), da Secretaria de Estado da Cultura,

**RESOLVE**

Exonerar, a pedido, FLORA MARIA MONROE SANTA-NA do cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, Símbolo DAI-5, da Secretaria de Estado da Cultura, devendo ser assim considerado a partir de 1º de julho de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 763/2024-GAB/SAF, de 28 de junho de 2024 (SEI nº 2024.610101.01324), da Secretaria de Agricultura Familiar,

**RESOLVE**

Exonerar, a pedido, ADONIAS DA SILVA MARQUES do cargo em comissão de Chefe de Escritório Regional de Pedreiras, Símbolo DANS-3, da Agência de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 30 de junho de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

Exonerar, a pedido, os integrantes do quadro abaixo dos cargos em comissão da Secretaria de Estado de Articulação Política:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
LURDILENE ANDRADE MELÔNIO	Auxiliar Técnico II	DAI-5	---
CONCEICAO DE MARIA FRANCA CORREIA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	28/06/2024
JOVENILDES RODRIGUES DOS SANTOS NETA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
JOSE RIBAMAR RIBEIRO FONSECA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	---
AUGUSTO CESAR RIBEIRO FONSECA FILHO	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
ROMILDO DAMASCENO SOARES	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
IVANETE COELHO REIS	Auxiliar Técnico II	DAI-5	
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	28/06/2024
MARIA VANUSA CARDOSO DE SOUSA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	---
EUSTAQUIO SAMPAIO	Superintendente de Articulação Regional	DGA	
JOSE RENATO SANTOS COSTA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	15/06/2024
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO	Superintendente de Articulação Regional	DGA	28/06/2024
VALDEIR VIEIRA DA CUNHA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	15/06/2024



RENATA SOUSA NASCIMENTO	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
JONAS ALVES DOS REIS DIAS	Superintendente de Articulação Regional	DGA	
ZEIMAR TEIXEIRA DE ARRUDA MACIEL	Auxiliar Técnico	DAS-4	
BEATRIZ MATOS COSTA	Assessor de Articulação Regional	DANS-2	
MARIA LUCIA MARINHO LIMA	Auxiliar Técnico	DAS-4	---
SALOMAO DA SILVA BISPO	Superintendente de Articulação Regional	DGA	
JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO SILVA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
FREDSON JOSE PEREIRA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
LUIZ CARLOS PINTO EVERTON	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
RAILTON SILVA SOARES	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	08/05/2024
JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR	Auxiliar Técnico	DAS-4	---
FABIO SANTOS FERREIRA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	
VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL	Auxiliar Técnico II	DAI-5	15/06/2024
OSVALDO DE SOUZA SILVA	Assessor Júnior	DAS-2	
VIRGILIO DAS CHAGAS BRITO FILHO	Auxiliar Técnico	DAS-4	
RAIMUNDO JOAO MATOS MORAES	Assessor Sênior	DAS-1	
PAULO IRAPUÃ MENESES DA FONSECA	Assessor Sênior	DAS-1	
JOSE BERNARDO SANTOS DA SILVA	Auxiliar Técnico	DAS-4	---
NAELY DA SILVA COSTA	Auxiliar Técnico	DAS-4	
WIDVAN GOMES RODRIGUES	Auxiliar Técnico	DAS-4	
ALBERONE DOS SANTOS SILVA	Assessor de Articulação Regional	DANS-2	

THALES WAQUIM MARTINS	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	28/06/2024
VANDA PEREIRA DA CRUZ	Auxiliar Técnico II	DAI-5	---
IRISNALDO DA COSTA SOUSA	Auxiliar de Serviços	DAI-1	28/06/2024
DOMINGOS ALBERTO ALVES DE SOUSA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
ELIOZILDA NOBREGA DE SA	Assessor de Articulação Regional II	DANS-2	
SERGISNANDO RODRIGUES AGUIAR	Assessor de Articulação Regional	DANS-2	---
WAGNER CRUZ SILVA	Assessor Sênior	DAS-1	
FRANCISCA SUTERO DUARTE	Auxiliar Técnico II	DAI-5	
CARLA FERNANDA DE MATOS PINHEIRO	Secretário-Adjunto de Articulação Institucional	ISOLADO	

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 308/2024-GAB/SECMA, de 17 de abril de 2024 (SEI nº 2024.14000.01477), da Secretaria de Estado da Cultura,

**RESOLVE**

Exonerar os integrantes do quadro abaixo dos cargos em comissão da Secretaria de Estado da Cultura, devendo ser assim considerado a partir de 30 de junho de 2024:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ALESSANDRA DAS GRAÇAS VIEIRA VIANA	Auxiliar Técnico	DAI-4
HAROLDO SILVA MORAES JUNIOR	Chefe da Casa do Divino de Alcântara	DAS-2
RODRIGO SILVA MEDEIROS PASSOS	Chefe do Departamento Cultural Regional Metropolitano de Imperatriz	DAS-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



# Explore

Dados até: 21/08/2024  
Atualizado em: 22/08/2024

Página Principal / Explore / Remuneração

## Remuneração de Servidores



Para consultar a remuneração de servidores, selecione os filtros.

### 1. Período

Ano:       Mês:

### 2. Filtros

Nome do servidor       Por órgão

Nome do servidor (sem acentuação)

### 3. Outras Informações

    





Pesquisar

Limpar busca

# Resultado da pesquisa

Filtros utilizados

Por Nome: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO

Exibir  Ordenar  Ordem

Busca resultados

Pesquisar

XLS

CSV

PDF

Órgão	Nome	Matricula	CPF	Cargo	Natureza do Cargo
SEC EST ARTICULACAO POLITICA	<a href="#">EDIMAR DE AGUIAR FRANCO</a>	8***18-0	***.676.43.**	SUPER ARTICULACAO REGIONAL	Comissionado



GESTÃO FISCAL



INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS



ACESSO A SERVIÇOS



LEGISLAÇÃO

IR PARA O TOPO



Av. Professor Carlos Cunha s/n, Edifício Nagib  
Haickel  
Bairro: Calhau, São Luís - Maranhão.





**REQUERIMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (AFASTAMENTO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES)**

**Ao Ilustríssimo  
Secretário de Estado de Articulação Política  
Estado do Maranhão**

Eu, **EDIMAR DE AGUIAR FRANCO**, ocupante do cargo Superintendente de Articulação Política, portador do RG nº 000058208996-4 e inscrito no CPF nº 688.867.643-91, com endereço à Rua Central, nº 335, bairro Trizidela, na cidade de Coroatá - MA, **venho requerer o afastamento de minhas atividades funcionais, a título de DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**, com vistas a candidatura ao cargo eletivo de prefeito nas eleições municipais de 2024 no município de Coroatá/MA, com base na Lei Complementar nº 64/1990, **a partir de 01 de julho de 2024**, a Ata da Convenção e lista de aprovados, seguirá em período próprio, conforme calendário eleitoral.

Declaro ciente da obrigatoriedade da entrega do Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, apresentada em momento oportuno, e informar eventual impugnação de minha candidatura.

Nestes termos, pede deferimento.

Coroatá/MA, 17 de junho de 2024.



EDIMAR DE AGUIAR FRANCO  
CPF nº 688.867.643-91

Segue em anexo manifestação à intimação de id 122709475.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-37 em 23/08/2024 02:34:44

Número do documento: 24082218582786700000115659105

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218582786700000115659105>

Assinado eletronicamente por: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - 22/08/2024 18:58:32

**AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 08ª ZONA ELEITORAL –  
COROATÁ/MA.**

**Processo de Registro de Candidatura nº 0600261-64.2024.6.10.0008**

**EDIMAR DE AGUIAR FRANCO**, candidato à Prefeito do Município de Coroatá, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 688.867.643-91, título de eleitoral nº 041667721171, por seus advogados *in fine* assinados, vem respeitosamente apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da intimação de id 122709475.

No bojo do presente Registro de Candidatura, foi apresentada a seguinte intimação:

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 8 Zona Eleitoral de COROATÁ, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

ANEXOU COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO: Não satisfaz o tempo mínimo exigido para o cargo (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, a LC nº 64/1990, art. 1º, III, b, 3)

Os artigos citados na intimação, pertencentes à Lei Complementar nº 64/90, possuem o seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:



- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Art. 1º São inelegíveis:

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

Convém esclarecer que, no caso concreto, **o candidato exerceu o cargo comissionado de cargo de Superintendente de Articulação Regional na Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, portanto, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses**, conforme art. 1º, II, I da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

**Súmula 54 do TSE:** “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.



Para fins de comprovação da desincompatibilização dentro do prazo legal (até 06/07/2024 – três meses antes da eleição), o Impugnado acosta aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento de desincompatibilização (doc. 5) – id 122754162;
- Declaração da SECAP (doc. 2) - id 122754129;
- Publicação exoneração (doc. 3) – id 122754138.

Assim, requer-se o recebimento dos referidos dos documentos, bem como o **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **EDIMAR DE AGUIAR FRANCO** ao cargo de Prefeito do Município de Coroatá/MA, pois cumpre todos os requisitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônico.

**Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto**  
OAB/MA n.º 11.909

**Aidil Lucena Carvalho**  
OAB/MA n.º 12.584

**Carlos Eduardo Barros Gomes**  
OAB/MA n.º 10.303

**Nayana Galdino da Conceição**  
OAB/MA 10.894

